

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 8.554, DE 2017

Eleva o Jiu-Jitsu à condição de manifestação da cultura nacional e de patrimônios culturais imateriais.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado João Derly, visa elevar o Jiu-Jitsu à condição de manifestação da cultura nacional e de patrimônios culturais imateriais.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta é meritória e nossa posição é pela aprovação, com algumas sugestões de aperfeiçoamento.

Conforme destacam Archete, Veiga, Pereira e Pinto (Benefícios do Jiu Jitsu para crianças - Universidade Federal de Viçosa), o jiu-jitsu, ou “arte suave” é uma

*“arte marcial **japonesa** que utiliza alavancas e pressões para derrubar, dominar e submeter o oponente, tradicionalmente sem usar golpes traumáticos. De acordo com a Confederação Brasileira de Jiu-Jitsu, esta modalidade **se iniciou na Índia** e praticado por monges budistas, que, preocupados com a sua autodefesa, desenvolveram técnicas, sem uso da força e armas, dentro dos princípios do equilíbrio, sistema de articulação do corpo e alavancas.”*

Pode se perguntar por que uma arte originária da Índia e desenvolvida no Japão seria uma manifestação da cultura nacional brasileira. Esta modalidade chegou no Brasil, trazida por Mitsuyo Maeda, em 1915, quando conheceu, Gastão Gracie, e passou o seu conhecimento para seu filho mais velho, Carlos Gracie, irmão mais velho do Clã dos Gracie, que criou e difundiu a modalidade, com um estilo próprio de combate, com ênfase no combate em solo, denominado ‘jiu-jítsu brasileiro’. Tornou-se, inclusive, como indica a *Wikipedia*, “a forma mais difundida e praticada do jiu-jitsu (exceto o judô) no mundo, principalmente depois das primeiras edições dos torneios de artes marciais mistas (MMA), o UFC, nos idos da década de 1990”.

A partir de então, inicia-se o legado do Jiu- Jitsu no Brasil. Nesse sentido, acreditamos que seria mais preciso considerar manifestação da cultura nacional, o jiu-jítsu brasileiro.

Assim, não é na origem histórica - como no caso da capoeira (expressão genuinamente brasileira aprimorada nos quilombos), ou do ami-jitsu (desenvolvido a partir dos anos 90 do século XX em Brasília e recentemente renomeado simplesmente Ami-arte marcial integrativa, que a partir de elementos de várias artes marciais criou novo ente com movimentos e filosofia próprios) - que se fundamenta o reconhecimento do jiu-jitsu brasileiro como manifestação cultural nacional, mas no desenvolvimento de um estilo próprio, que enriqueceu e diversificou a manifestação da própria arte marcial.

Em relação à proposta de transformar o jiu –jitsu em patrimônio cultural imaterial, embora haja elementos ponderáveis para tanto, a competência é do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Nota técnica da consultora legislativa Cláudia Neves Coelho de Souza Nardon (“Diferença entre patrimônio imaterial do Brasil e Manifestação da Cultura Brasileira”), salienta que as manifestações da nossa cultura que constituem patrimônio cultural brasileiro estão sob a salvaguarda ou tutela do Poder Público, nos termos do disposto na Constituição Federal, nos art. 23, III; art.24, VII e art. 216, § 1º, que prevê:

O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Ressalta o estudo:

O órgão encarregado de organizar, no âmbito federal, a proteção do patrimônio cultural brasileiro, conforme o Decreto-Lei nº 25, de 1937, é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), instituição afeta ao Ministério da Cultura.

Também nos termos do Decreto nº 3.551, de 2000, que “Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências”, é do IPHAN a prerrogativa de reconhecer determinada expressão cultural como patrimônio cultural imaterial do Brasil e registrá-la em um dos Livros de Registro (Livro de Registro dos Saberes, Livro de Registro das Celebrações, Livro de Registro das Formas de Expressão e Livro de Registro dos Lugares).

Assim, cabe ao IPHAN – e não ao Poder Legislativo – definir as expressões culturais que devem compor o patrimônio cultural brasileiro.

À luz da argumentação precedente, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº8.554, de 2017, nos termos do anexo Substitutivo, que preserva o núcleo da proposta do nobre autor e sua intenção.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2017-18077

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.554, DE 2017

Eleva o Jiu-Jitsu brasileiro à condição de manifestação da cultura nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei declara o “jiu-jitsu brasileiro” como manifestação da cultura nacional.

Parágrafo único. Ficam assegurados às modalidades desportivas reconhecidas como manifestações da cultura nacional, para todos os efeitos legais, os direitos e as vantagens da legislação vigente.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator